Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4199/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11490/2019
PROTOCOLO	: 2002079
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à apreciação do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional do PREVMMAR - Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju (Edital de Abertura n. 001/2018 - pç. 1, fls. 2/21 e homologado pelo Edital n. 05/2018 – pç. 14, fl. 134).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu por meio da Análise 1497/2021 (pç. 16, fls. 139/140) nos seguintes termos: *"(...) esta Divisão manifesta-se* pela legalidade do procedimento de concurso público*".*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3015/2021 (pç. 17, fls. 141/142), opinando no seguinte sentido:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos para o quadro de pessoal do PREVMMAR - Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS, nos termos do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 147, inc. I, do Regimento Interno.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público realizado pelo PREVMMAR - Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Edital	Publicação	Prazo para a remessa	Data da remessa
Abertura (n. 001/2018)	09/01/2018	15/02/2018	02/01/2019
Inscritos (n. 006/2018)	23/02/2018	15/03/2018	02/01/2019
Aprovados (n. 014/2018)	11/05/2018	15/06/2018	02/01/2019
Homologação (n.05/2018)	18/05/2018	15/06/2018	24/01/2019

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** no sentido de **declarar** a **regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos** (Edital de Abertura n. 001/2018 - pç. 1, fls. 2/21 e Edital de homologação n. 05/2018 – pç. 14, fl. 134), para provimento de cargos da estrutura funcional do PREVMMAR - Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC